



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl na PET na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.156 - MG
(2013/0188733-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : ANTONIO ROBERTO MARIPOSA
ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO LOPES
EMBARGANTE : CLEISSON VELOSO PEREIRA
EMBARGANTE : DANIEL PEREIRA ALVES
EMBARGANTE : DAVID LUIZ FILHO
EMBARGANTE : RAMON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA E OUTRO(S)
GERALDO EUSTÁQUIO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE CONFINES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO AGRG NO ARESP. PERDA DE OBJETO.

1. Com o julgamento do agravo regimental no agravo em recurso especial (AgRg no AREsp nº 386.113/MG), exauriu-se o objeto dos embargos de declaração interpostos em medida cautelar intentada para emprestar-lhe efeito suspensivo. Precedentes: AgRg na MC 20.112/AM, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26/06/2013; AgRg na MC 12.478/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/3/2009; AgRg na MC 12.481/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28/5/2008.

2. Embargos de declaração e medida cautelar prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os embargos de declaração e a medida cautelar, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 11 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl na PET na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.156 - MG
(2013/0188733-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : ANTONIO ROBERTO MARIPOSA
ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO LOPES
EMBARGANTE : CLEISSON VELOSO PEREIRA
EMBARGANTE : DANIEL PEREIRA ALVES
EMBARGANTE : DAVID LUIZ FILHO
EMBARGANTE : RAMON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA E OUTRO(S)
GERALDO EUSTÁQUIO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE CONFINIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de novos embargos de declaração opostos por Antônio Roberto Mariposa e outros em face de decisão assim ementada (fl. 583):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente acerca do fato de que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, antes de declarar a deserção do recurso, o magistrado deve analisar o pedido de gratuidade de justiça feito antes da sua interposição, concedendo prazo, no caso de indeferimento, para recolhimento das custas devidas. Ocorre que, no presente caso, não há qualquer pedido de gratuidade de justiça feito antes da interposição do recurso especial, nem notícia que tal solicitação foi feita anteriormente.
2. A tese suscitada pelo embargante, qual seja, a aplicação do art. 6º da Resolução STJ nº4., foi deduzida somente agora, nos segundos embargos de declaração, caracterizando, por isso, intolerável inovação recursal.
3. Assim, por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar rejugamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não é compatível com o recurso protocolado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

É o relatório que basta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl na PET na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.156 - MG
(2013/0188733-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO AGRG NO ARESP. PERDA DE OBJETO.

1. Com o julgamento do agravo regimental no agravo em recurso especial (AgRg no AREsp nº 386.113/MG), exauriu-se o objeto dos embargos de declaração interpostos em medida cautelar intentada para emprestar-lhe efeito suspensivo. Precedentes: AgRg na MC 20.112/AM, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26/06/2013; AgRg na MC 12.478/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/3/2009; AgRg na MC 12.481/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28/5/2008.

2. Embargos de declaração e medida cautelar prejudicados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de medida cautelar ajuizada por Antônio Roberto Mariposa e outros visando atribuir efeito suspensivo ao Agravo em Recurso Especial nº 386.113/MG.

O agravo regimental no agravo em recurso especial aludido já foi apreciado na sessão do dia 26.11.2013, DJe 04/12/2013, tendo a Segunda Turma proferido a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação para a complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do recolhimento das custas judiciais.

2. Não deve ser acolhida a alegação de que foi ignorada a condição de hipossuficiência dos recorrentes. É que tal condição não foi alegada no recurso especial, tendo a parte ora agravante recolhido valores referentes a outros componentes do preparo em guia própria do Tribunal de origem (fls. 1270), o que contraria sua tese de ser beneficiário da justiça gratuita.

3. O preparo é composto de custas e porte de remessa e retorno.

Assim, mesmo não sendo exigido o porte de remessa e retorno dos autos quando se tratar de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6º da Resolução STJ nº 4, de 1º.02.2013), não ficou comprovado o pagamento das custas judiciais, restando violado o art. 511 do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 386113/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/11/2013, DJe 04/12/2013)

Dessa forma, relembro que "*o julgamento do recurso especial prejudica o exame da medida cautelar que lhe buscava atribuir efeito suspensivo*". (Precedentes: AgRg na MC 20.112/AM, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26/06/2013; AgRg na MC 12.478/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/3/2009; AgRg na MC 12.481/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28/5/2008).

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

LOCAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO APELO. PERDA DE OBJETO. MEDIDA CAUTELAR JULGADA PREJUDICADA.

1. Ante o superveniente julgamento do recurso especial ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo, forçoso reconhecer a perda de objeto da respectiva medida cautelar.

2. Medida cautelar prejudicada por perda de objeto.

(MC 16010/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 31/08/2012)

Assim, o presente feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, **pois configurada a perda do objeto da MC 21.156/MG, pelo julgamento do agravo regimental no agravo em recurso especial indigitado.**

Desta forma, por exaurimento do objeto, JULGO PREJUDICADOS os presentes embargos de declaração e a própria medida cautelar.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0188733-6 EDcl nos EDcl nos EDcl na PET na
PROCESSO ELETRÔNICO MC 21.156 / MG

Números Origem: 10210100086789001 10210100086789002

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ANTONIO ROBERTO MARIPOSA
REQUERENTE : CLEISSON VELOSO PEREIRA
REQUERENTE : DANIEL PEREIRA ALVES
REQUERENTE : DAVID LUIZ FILHO
REQUERENTE : RAMON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GERALDO EUSTÁQUIO LOPES E OUTRO(S)
ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE CONFINS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTONIO ROBERTO MARIPOSA
ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO LOPES
EMBARGANTE : CLEISSON VELOSO PEREIRA
EMBARGANTE : DANIEL PEREIRA ALVES
EMBARGANTE : DAVID LUIZ FILHO
EMBARGANTE : RAMON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GERALDO EUSTÁQUIO LOPES E OUTRO(S)
ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE CONFINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os embargos de declaração e a medida cautelar, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.